



Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 178,  
de 21/09/17, pg. 102

Responsável

12  
18

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**Gabinete do Conselheiro Sérgio Franco Dantas**

**RESOLUÇÃO Nº 13.387/2017**

**Processo** : 201706751-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Curalinho  
**Assunto** : Consulta  
**Interessado** : Maria Alda Aires Costa  
**Relator** : **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**

**EMENTA: Consulta. Juízo de Admissibilidade e mérito.**

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e da proposta de voto do Conselheiro Substituto, Relator, que passam a integrar esta decisão:

**I** – Conhecer a presente Consulta e no mérito responder, no sentido de considerar que a nomeação de parente do Chefe do Poder Executivo para o cargo de Secretário Municipal não vedada pela Súmula Vinculante nº13/STF, desde que não se verifique eventual troca de favores com outros agentes públicos ou fraude à lei, e que o nomeado possua qualificação técnica e idoneidade moral para o exercício do cargo, respeitando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, dentre outros, como exemplo, não ter sido ordenador de despesas com contas reprovadas pelos Tribunais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de agosto de 2017.

*Mara Lúcia B. de Araújo*  
**Conselheira Mara Lúcia**  
Presidente da Sessão

*Daniel Lavareda*  
**Conselheiro Daniel Lavareda**  
Relator Originário

*Sérgio Franco Dantas*  
**Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**  
Proposta de Voto

Presente Conselheiros Aloisio Chaves, Sérgio Leão, Antônio José, Cezar Colares, Substitutos Márcia Costa e Adriana Oliveira, Ministério Público Maria Regina Cunha, Procuradora-Chefe



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Fl. 07

**Resolução nº13.387/2017**  
**Processo nº: 201706751-00**  
**Município: Curralinho**  
**Órgão: Prefeitura Municipal**  
**Assunto: Consulta. Nepotismo. Agentes políticos.**  
**Exercício: 2017**  
**Responsável: Maria Alda Aires Costa**

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de CONSULTA formulada pela Prefeitura Municipal de Curralinho, representada pela Prefeita Municipal, Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, com amparo no art. 1º, XVI<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, na qual apresenta os seguintes questionamentos, considerando as atribuições do cargo de Secretário Municipal e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

- a) A nomeação de secretário municipal que seja parente até terceiro grau de prefeito, por se tratar de cargo político, importa em prática ilegal de nepotismo?*
- b) Considerando a comprovada capacidade técnica do secretário, a sua nomeação e consequente atuação no respectivo cargo viola os preceitos relativos a administração de pessoal à luz da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal?*

### DA PRELIMINAR

Analisados os critérios de admissibilidade da presente consulta, verifico, com fulcro no art. 299, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – RITCM/PA<sup>2</sup>, a observância quanto aos requisitos legais no que se refere a legitimidade para a sua

<sup>1</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 299 do RITCM/PA – Estão legitimados a formular consulta:

I – o Prefeito.



ESTADO DO PARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

H.08

**Resolução nº13.387/2017**

**Processo nº: 201706751-00**

**Município: Curralinho**

**Órgão: Prefeitura Municipal**

**Assunto: Consulta. Nepotismo. Agentes políticos.**

**Exercício: 2017**

**Responsável: Maria Alda Aires Costa**

propositura, bem como o atendimento aos requisitos materiais constantes do art. 298<sup>3</sup> do mesmo diploma.

### DO MÉRITO

No mérito, respondo, em tese, considerando as atribuições do cargo de secretário municipal, aos questionamentos abaixo:

***a) A nomeação de secretário municipal que seja parente até terceiro grau de prefeito, por se tratar de cargo político, importa em prática ilegal de nepotismo?***

Consonante verbete da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, “*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”.

Em interpretação da Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que a nomeação de parentes do chefe do poder executivo para cargos políticos não é vedada *prima facie*, devendo a análise ser realizada caso a caso, conforme julgado da Primeira Turma daquela Corte:

<sup>3</sup> Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.



ESTADO DO PARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

*Flora*

**Resolução nº 13.387/2017**

**Processo nº: 201706751-00**

**Município: Curralinho**

**Órgão: Prefeitura Municipal**

**Assunto: Consulta. Nepotismo. Agentes políticos.**

**Exercício: 2017**

**Responsável: Maria Alda Aires Costa**

RECLAMAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS - PROCEDÊNCIA. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. **Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.** 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. (RCL 7590, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, JULGAMENTO EM 30.9.2014, DJE DE 14.11.2014) (grifamos)

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, pela concepção restritiva do termo, são agentes políticos o Presidente da República, os governadores, prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes do executivo (ministros e secretários estaduais ou municipais), bem como senadores, deputados federais e estaduais e os vereadores. Ou seja, aqueles que exercem o *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não se enquadrando na classificação de agentes administrativos.

Entende-se, portanto, que na aplicação da Súmula Vinculante nº 13, há de se fazer distinção entre os agentes administrativos e os agentes políticos, sendo que, neste último caso, o nepotismo só se configura se houver troca de favores com outros agentes públicos ou fraude à lei. Isto porque os cargos de agentes políticos, auxiliares diretos da chefia do poder executivo, não se enquadram no conceito de cargo em comissão previsto no art. 37, II e V da Constituição Federal.

Por oportuno, informa-se que qualquer ato administrativo se submete aos princípios da administração pública, que pesem a impessoalidade, moralidade e a eficiência, constantes no caput do art. 37 da CF/88, e ainda, do princípio republicano da igualdade.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª ed. rev. e atual. até a Emenda constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 252.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

9.10

**Resolução nº13.387/2017**  
**Processo nº: 201706751-00**  
**Município: Curralinho**  
**Órgão: Prefeitura Municipal**  
**Assunto: Consulta. Nepotismo. Agentes políticos.**  
**Exercício: 2017**  
**Responsável: Maria Alda Aires Costa**

***b) Considerando a comprovada capacidade técnica do secretário, a sua nomeação e consequente atuação no respectivo cargo viola os preceitos relativos a administração de pessoal à luz da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal?***

Conforme entendimento jurisprudencial, a nomeação de parente do chefe do poder executivo para o cargo de secretário municipal somente configura nepotismo, com caracterização de fraude à lei, se o nomeado não tiver qualificação técnica ou idoneidade moral para o exercício do cargo. É o que preconiza o julgado abaixo, do STF:

RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. 1. **Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral.** 2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar. 3. Medida liminar indeferida. (RCL 17627, RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, DECISÃO MONOCRÁTICA, JULGAMENTO EM 8.5.2014, DJE DE 15.5.2014) (grifamos)

Idoneidade moral é o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes, tornando o objeto desta consulta para a questão da inexistência de troca de favores e consequente fraude a lei, que veda a prática do nepotismo.

A qualificação técnica exigida para os cargos de secretários municipais segue a observância dos costumes, sendo aquela normalmente exigida pelo cargo, considerando o contexto da localidade. A exemplo, seria esperado que um secretário de infraestrutura possuísse graduação em engenharia ou, alternativamente, demonstrasse atuação e experiência no âmbito da construção civil, possuindo conhecimento neste objeto.

Assim, tendo o nomeado qualificação técnica normalmente exigida para o cargo e ausentes indícios de troca de favores ou fraude à lei, a nomeação de pessoa que tenha grau de parentesco com o chefe do poder executivo para o cargo de secretário municipal não viola a



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

11.

**Resolução nº13.387/2017**  
**Processo nº: 201706751-00**  
**Município: Currealinho**  
**Órgão: Prefeitura Municipal**  
**Assunto: Consulta. Nepotismo. Agentes políticos.**  
**Exercício: 2017**

Constituição Federal, tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se versa sobre este assunto.

**VOTO**

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, no desempenho das minhas competências regimentais, conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09.02.2017, na condição de Conselheiro Relator, exerço o juízo de mérito e decido responder a consulta formulada pela Prefeita Municipal de Currealinho, no sentido de considerar que a nomeação de parente do chefe do poder executivo para cargo de secretário municipal não é vedada pela Súmula Vinculante nº 13/STF, desde que não se verifique eventual troca de favores com outros agentes públicos ou fraude à lei e que o nomeado possua qualificação técnica e idoneidade moral para o exercício do cargo, respeitando-se os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, dentre outros, como exemplo, não ter sido ordenador de despesas com contas reprovadas pelos Tribunais.

Belém, 10 de agosto de 2017.

**Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**  
**Relator**